

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 175, DE 2011 **(Apensados os Projetos de Lei nº 2.810 , de 2011, e 3.756, de 2012)**

Determina a adoção de número único para emergências e segurança pública.

Autor: **Deputado ANTÔNIO CARLOS**
MENDES THAME

Relatora: **Deputada KEIKO OTA**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME, que, nos termos da sua ementa, propugna pela adoção de um número único para emergências e segurança pública; o que se dará por breves alterações na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações.

Em sua justificação, o Autor destaca que sua “proposta pretende simplificar a vida do cidadão brasileiro, adotando o número 190 como numero único nacional para chamadas de emergência, a exemplo do que ocorre em outros países”.

O Autor argumenta, ainda, que, hoje, “o usuário é obrigado a decorar uma variedade de números (190 para polícia militar, 192 para atendimento médico de emergência, 193 para bombeiros, 199 para defesa civil, 147 para polícia civil, 181 para disque-denúncia e assim por diante), cabendo-lhe o ônus de

selecionar apropriadamente o serviço mais adequado à sua necessidade do momento”, de modo que a “adoção do número único propiciará um atendimento mais eficaz à população, na medida em que o atendente, ao receber a chamada, terá o treinamento e as condições para avaliar rapidamente a linha de ação mais apropriada a ser tomada”.

No final de suas considerações, o Autor ressalta que será da responsabilidade das operadoras de telefonia a manutenção desse sistema, embora seus custos elevados possam ser absorvidos por “um setor cujo faturamento agregado tem sido da ordem de R\$ 160 bilhões anuais”, e que serão estabelecidas “penalidades para o uso indevido do serviço, para trotes ou manobras diversionistas”.

A proposição, apresentada em 7 de fevereiro de 2011, em 4 do mesmo mês seguinte, foi distribuída à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (mérito), à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), a proposição foi aprovada, em 10 de agosto de 2011, nos termos do Parecer do respectivo Relator, na forma do Substitutivo por ele apresentado.

Recebida a proposição, em 16 de agosto de 2011, nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, no prazo regimental não houve apresentação de emendas.

Todavia, em 8 de dezembro de 2012, a ela foi apensado o PL nº 2.810/2011, de autoria do ilustre Deputado Edinho Araújo, com o espírito de adotar número único para emergências em estradas municipais, estaduais, federais e concessionadas.

Em sua justificação, entre outros argumentos, o Autor da proposição apensada ressalta que a adoção de um código único de três dígitos para atender chamadas de emergência e segurança em estradas municipais,

estaduais, federais e concessionadas, independentemente do ponto do território nacional onde esteja o usuário, facilitará a memorização pela população.

Depois, houve a apensação do Projeto de Lei nº 3.756, de 2012, de autoria da Deputada Manuela D'Ávila, que acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 109 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer as características do serviço público de emergência e o rol mínimo de serviços que serão classificados como de emergência.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca do mérito de assuntos relativos ao combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana (art. 32, XVII, b) e de matérias sobre segurança pública (art. 32, XVII, d).

O Projeto de Lei em consideração busca fazer com que seja padronizado um único número, de fácil memorização, para emergências e segurança pública, fazendo-o poderosa ferramenta na proteção do cidadão em situação de risco.

Não há dúvida de que um serviço telefônico com um número padronizado e de fácil memorização, conforme a proposição, tornará mais eficiente um serviço que, hoje, se desdobra em muito outros e sem padronização, se considerado todo o território nacional.

A título de exemplo, apenas na capital da República, existem pelo menos dez números de telefone a título de serviços de emergência, listados a seguir:

Corpo de Bombeiros	193
Defesa Civil	199
Delegacias de Atendimento à Mulher	180

Disque-Denúncia	181
Polícia Civil	197
Polícia Federal	194
Polícia Militar	190
Polícia Rodoviária Estadual	198
Polícia Rodoviária Federal	191
Pronto-Socorro	192

A esses, ainda podem ser acrescentados mais os seguintes:

Acidentes de Trânsito	3905-5726
Centro de Valorização à Vida (CVV)	141
Delegacia da Mulher	3244-3400
Delegacia de Proteção ao Menor e ao Adolescente	3361-1049
SOS Criança	1407

Ora, é humanamente impossível trazer decorada toda essa sequência de números, fazendo com que a proposição venha com o inegável mérito que salta aos olhos de todos.

Ao ser submetido à apreciação da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o projeto de lei passou por algumas modificações, todas endossadas por esta Relatora.

Em relação ao PL 2.810/2011, apensado, nos parece desnecessário dizer de “um número único para chamadas de emergência e segurança realizadas em estradas municipais, estaduais, federais e concessionadas, em substituição aos vários números disponíveis para tais serviços”, como pretende o seu Autor, haja vista que a proposição principal já alcança essa hipótese ao estabelecer, de forma ampla, “um número único para chamadas de emergência e segurança, em substituição aos vários números disponíveis para tais serviços”.

Não bastasse, o § 2º do art. 62-A a ser incluído na Lei Geral de Telecomunicações (contido no art. 2º da proposição principal), já diz que as chamadas para o Serviço Público de Emergência alcançarão também a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Rodoviária Estadual.

De qualquer modo, essa proposição vem reforço às ideias trazidas pela proposição principal e pelo Substitutivo aprovado na CCTCI.

A outra proposição apensada, o PL 3.756/2012, em bom momento, acrescenta no alcance dos Serviços Públicos de Emergência os enumerados a seguir: os serviços prestados pelas Secretarias de Direitos Humanos, em todas as esferas, os Serviços de Emergência no âmbito do Mercosul, as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, as Centrais de Atendimento à Mulher, os Disques Denúncia de todas as esferas e as Centrais de Atendimento e Informação dos Estados e dos Municípios.

Na essência, esses acréscimos são o que diferenciam o Projeto de Lei nº 3.756/2012 do Substitutivo aprovado pela CCTCI.

Nesse ponto, cabe observar que, constitucionalmente, não existe Polícia Rodoviária Estadual como órgão de segurança pública. Em algumas unidades da Federação, é atribuição normal de unidades especializadas da Polícia Militar a execução do patrulhamento das rodovias estaduais; o que implicará a necessidade de dar nova redação ao dispositivo em pauta.

Isto posto, nosso voto é no sentido da **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 175/2011, nº 2.810/2011 e nº 3.756/2012 na forma do Substitutivo Anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada KEIKO OTA

Relatora

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 175, DE 2011 (Apensados os Projetos de Lei nº 2.810 , de 2011, e 3.756, de 2012)

Determina a adoção de número único para emergências e segurança pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei Geral de Telecomunicações, Lei n.º 9.472, de 1997, determinando a adoção de um número único para chamadas ao Serviço Público de Emergência, em substituição aos vários números disponíveis para tais serviços.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 3º

XIII – À garantia de acesso às chamadas ao Serviço Público de Emergência, por meio de número único, disponível em todo o território nacional.” (NR)

.....

“Art. 62-A As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, quando destinados à oferta de telefonia fixa ou telefonia móvel, deverão assegurar o acesso do usuário às chamadas ao Serviço Público de Emergência, por

meio de número único, disponível em todo o território nacional.

§ 1º Para a prestação do serviço, será adotado como número único o código 190.

§ 2º As chamadas a serem enquadradas no Serviço Público de Emergência compreendem aquelas destinadas à Polícia Militar, à Polícia Federal, ao Corpo de Bombeiros Militar, ao Serviço Público de Remoção de Doentes, ao Corpo de Bombeiros Militar, à Polícia Rodoviária Federal, aos órgãos responsáveis pelo patrulhamento das rodovias estaduais, distritais e municipais, à Polícia Civil, à Defesa Civil, aos serviços prestados pelas Secretarias de Direitos Humanos, em todas as esferas, aos Serviços de Emergência no âmbito do Mercosul, às Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, às Centrais de Atendimento à Mulher, aos Disques Denúncia de todas as esferas, às Centrais de Atendimento e Informação dos Estados e dos Municípios e a demais serviços, a serem definidos pela agência reguladora do setor de telecomunicações em regulamentação específica.”

§ 3º Será obrigatória a divulgação do telefone do Serviço Público de Emergência nas viaturas dos órgãos de segurança pública, da defesa civil e das guardas municipais, nas ambulâncias e nas instituições de saúde públicas e privadas e nas instituições de ensino público e privado, assim como em todos os estabelecimentos que exerçam atividade de natureza comercial.

§ 4º A divulgação de que trata o parágrafo anterior se dará através de cartazes, quando em instalações prediais, e adesivos ou pintura, se em viaturas, adotando tamanho e forma que permitam a fácil leitura e contendo os seguintes dizeres: "Disque-Emergência: 190”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada KEIKO OTA
Relatora